



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.722852/2009-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.196 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente MANOEL JOSE MANGABEIRA PEREIRA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO *A QUO*

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, pois intempestivo.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 13/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 348 a 372:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, às fls. 185/226, referente aos exercícios de 2004 a 2008, anos-calendário 2003 a 2007, no valor originário de R\$ 79.639,26, que somado aos acréscimos legais calculados até 30/10/2009, atingiu o montante de R\$ 173.582,37, do qual foi cientificado por meio postal em 11/12/2009.

A autuação decorreu da verificação do cumprimento das obrigações tributárias, tendo sido constatadas as seguintes infrações: Dedução Indevida de Previdência Oficial, Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Judicial, Dedução Indevida de Despesa com Instrução, Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI e Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.

Da ação fiscal

Na descrição dos fatos constante do Relatório de Fiscalização, às fls.217/226, relata-se que o procedimento fiscal teve origem na investigação efetuada pela Receita Federal do Brasil, que através de seus sistemas informatizados constatou indícios de irregularidades nas Declarações de IRPF de um universo de contribuintes, observando que estes usavam artifícios comuns, tais como: entregavam a declaração original, em sua jurisdição, posteriormente faziam quantas retificadoras lhes interessavam, alterando o seu endereço para São Paulo, aumentando cada vez mais as suas deduções, utilizando o mesmo provedor para transmitir as suas DIRPF.

Nessa oportunidade, identificou-se que o fiscalizado teve uma movimentação financeira em descompasso com os rendimentos declarados em sua DIRPF de 2007, ano-calendário 2006.

Foram efetuadas diligências através da DRF/São Paulo, confirmado que realmente tais contribuintes não residiam naquele Estado e os endereços utilizados nem mesmo eram residenciais, não havendo razão plausível para serem indicados em suas declarações.

A ação fiscal sobre o contribuinte teve início com a sua intimação para comparecer à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém a fim de prestar esclarecimentos referentes às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos anos-calendário de 2003 a 2007 e em 19/03/2009, quando compareceu à DRF/Belém, o fiscalizado espontaneamente respondeu aos quesitos propostos, consubstanciado no TERMO DE DECLARAÇÃO QUE PRESTA, às fls. 06/08.

Em continuidade à auditoria, o contribuinte foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal, às fls. 09/10, e foi instado a comprovar com documentos hábeis e

idôneos as deduções pleiteadas em suas DIRPFs de 2003 a 2007, bem como apresentar os extratos bancários do ano de 2006 e em resposta efetuou comprovação parcial das deduções, conforme documentos juntados às fls. 39/104.

Foi também intimado a apresentar extratos bancários e comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, conforme Termo de intimação e solicitação de documentos, às fls. 105/107, 125/129 e 145/146, tendo juntando os documentos, às fls. 109/124 e 131/144 e 148/181.

A fiscalização procedeu ao exame dos documentos apresentados, concluindo que:

- relativamente ao ano calendário de 2003, o contribuinte “somente” efetuou a retificação de sua DIRPF em 28/12/2004, ou seja, após o recebimento da restituição de Imposto de Renda decorrente da Declaração de IRPF original, observando-se que tanto na original como na retificadora elegeu seu endereço tributário no Estado de São Paulo e majorou os valores pertinentes às deduções da base de cálculo do imposto de renda, tanto prova que não logrou comprovar com documentos hábeis e idôneos o total de suas deduções;

- esse procedimento juntamente com a falta de comprovação das elevadas deduções, deixa evidenciado que a intenção de majorar despesas teve sua gênese já na primeira declaração, ou seja, declaração original de IRPF 2004, ano-calendário 2003, chamando atenção principalmente pela substancial e indevida restituição já obtida em decorrência de sua declaração original.

- nos anos-calendário ulteriores (2004 a 2007), o procedimento foi mantido, ou seja, majoração das deduções da base de cálculo do IRPF e ainda procedeu à retificação da DIRPF dos anos-calendário 2005 e 2006, mantendo para estas retificadoras o seu endereço em São Paulo.

- além das deduções majoradas em todo período fiscalizado, constatou-se que nas retificadoras dos anos calendário 2003 a 2006 houve uma transferência fictícia de endereço, ou seja, consignou um endereço diferente daquele em que efetivamente residia.

- esta afirmativa encontra amparo no depoimento do fiscalizado que afirmou que em 2003 residia na Rua dos Caripunas, 181, Ed. Débora, Apto 306 – Jurunas, Belém/PA e que atualmente reside na Estrada do Ceasa, KM 02, Residencial Morada Verde, Rua Açaí nº 138, Curió, Belém/PA, que morou em São Paulo, mas não soube informar o endereço, que em 2003 trabalhava na Secretaria Estadual de Agricultura – SAGRI, que o endereço do seu trabalho é Travessa do Chaco nº 2232 – Marco, entre Almirante Barrosos e 25 de setembro e que a sua principal fonte pagadora, no ano-calendário 2003, estava localizada na cidade de Belém/PA.

- observou-se que tal procedimento foi utilizado também na declaração IRPF do ano-calendário 2002, conforme informado na base de dados da Receita Federal.

- o fiscalizado confirmou ter recebido o valor das restituições, mas alegou desconhecer as retificações efetuadas nas DIRPFs do ano-calendário 2003, que teria sido elaborada pelo Sr. César, que informou ter conhecido na SAGRI, pois ele visitava os Órgãos públicos.

- desta forma, as restituições foram sendo disponibilizadas/recebidas, conforme atestam as impressões emitidas pelo sistema informatizado da Receita Federal, anexo ao auto de infração.

- diante desses acontecimentos, o fiscalizado passa uma impressão que não tem suficiente conhecimento dos preceitos legais que norteiam a utilização de deduções como redutor da base de cálculo do IRPF, mas com certeza usufruiu dos benefícios concernentes a majoração dessas deduções, entretanto, com simplista alegação informa desconhecer todos os fatos, transferindo a responsabilidade dos procedimentos a um terceiro, nada sabendo informar sobre os procedimentos que afetaram o resultado de seu IRPF, pertinente aos períodos fiscalizados.

- outro aspecto também não esclarecido pela fiscalizado e que vem reforçar a convicção de que houve intenção de obter vantagem indevida (restituição de IRPF a maior), foi o fato do fiscalizado não possuir os documentos probatórios das deduções efetuadas nas Declarações de IRPF originais e retificadoras, observando-se que, em seus expedientes encaminhados o mesmo limitou-se a apresentar os extratos bancários, escritura pública declaratória de convivência, comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, dos anos de 2003 a 2007 e comprovante de pagamento com dedução de dependente dos anos fiscalizados.

- destaca-se a reincidência do procedimento, ou seja, para todos os anos-calendário em análise a mesma metodologia foi continuamente utilizada.

- a fiscalização concluiu que o procedimento continuado de majorar deduções em todos os anos calendário, sem conhecimento e participação do fiscalizado, conforme suas explicações no referido “Termo de declarações que presta”, cabendo ressaltar que as respectivas restituições forma disponibilizadas e ainda em razão da falta de comprovação de substancial parcela das deduções utilizadas no período em análise, foram apurados os valores tributáveis no auto de infração.

- a fiscalização concluiu que o procedimento continuado de majorar deduções e transferência do domicílio tributário para São Paulo trouxe vantagens ao contribuinte, visto que se tornaram mínimas as possibilidades das Declarações serem submetidas à revisão interna (malha fazenda) regularmente efetivada por este Órgão. Vê-se ainda que, se confrontados os procedimentos dos demais contribuintes, também intimados pelos auditores signatários a prestar esclarecimentos junto à Receita Federal do Brasil, constata-se que todos utilizaram ou foram submetidos a mesma combinação, o que robustece a convicção de intenção, no procedimento de cada um, seja pessoal ou através da participação de terceiros.

- destaca que a intencional, oportuna e fictícia transferência de domicílio tributário para São Paulo dificultou a ação da Receita Federal, visto que o contingente de contribuintes e a expressividade dos valores para aquela Região Fiscal tornaram mínimas as possibilidades das declarações serem retidas em malha fazenda, o que sem dúvida alguma eximiu o contribuinte da comprovação das deduções.

- a tentativa de fugir à ação do Fisco e as circunstâncias que provocaram o presente procedimento fiscal e todo o conjunto indissociável da conduta adotada pelo contribuinte constituem o entendimento de que existem indícios veementes da tentativa de escapar da devida tributação dos seus rendimentos.

- diante desses fatos e em razão da falta de comprovação de substancial parcela das deduções utilizadas no período em análise, foram apurados os valores tributáveis no auto de infração, com a aplicação da multa qualificada em relação às despesas glosadas no ano-calendário 2003.

- quanto à movimentação incompatível do ano-calendário 2006, cabe ressaltar que o fiscalizado foi reiteradamente intimado a comprovar a origem dos créditos em suas contas correntes, inclusive alertado de que o não atendimento ensejaria o lançamento de ofício.

- em resposta informou que os créditos originaram-se dos empréstimos junto ao BANPARÁ e da atividade eventual de compra e venda de açaí.

- os valores que o fiscalizado comprovou e grafou como sendo empréstimos foram zerados e os originados da compra e venda de açaí, pelo fato de o contribuinte não ter informado ganho, foi considerado como rendimento de 10% do valor da venda.

Da Impugnação

O contribuinte apresentou impugnação, às fls. 230/254, acompanhada dos documentos, às fls. 300/339, alegando em síntese que:

- o auto está baseado em meras presunções, cabendo citar que o contribuinte, assim como vários outros, foi enganado pelo contador de nome CESAR AUGUSTO SARAIVA PINTO, o qual foi contratado para prestar os seus serviços profissionais, nas elaborações das Declarações de Imposto de Renda dos anos calendários de 2003 a 2007.

- o citado profissional, emitiu nas referidas declarações informações inverídicas e contrárias às indicadas pelo contribuinte, o que ocorreu com inúmeros outros contribuintes.

- quanto às informações inverídicas, destaca-se que o citado profissional, prestou informações distorcidas com a realidade, inclusive quanto aos dependentes do contribuinte, o qual na época tinha como dependente, a sua companheira PAULA LIDYANE CARDOSO DE OLIVEIRA (da qual inclusive pagava a mensalidade escolar, conforme atestam os doc. 01, emitidos pelo CESUPA e que seguem em anexo), o seu filho MANOEL JOSÉ MANGABEIRA PEREIRA FILHO e JOÃO VITOR DA SILVA MANGABEIRA (ao qual paga pensão).

- cabe também citar, que tal profissional sequer forneceu ao contribuinte a cópia de aludidas declarações, as quais, somente teve acesso após solicitar a segunda via, à Receita Federal, no momento em que tomou ciência da abertura do presente processo administrativo.

- apesar da nobre fiscal ter considerado como documentos hábeis e idôneos parte dos documentos apresentados pelo contribuinte, cometeu equívoco ao deixar de considerar como idôneos e hábeis os demais documentos apresentados, passando a presumir a existência de crédito tributário. Caso que ocorre, por exemplo, quando desconsidera a existência dos créditos salariais, tanto o decorrente da remuneração da SAGRI, quanto com relação à Assembléia Legislativa (valores identificados no extrato bancário, com a descrição de "CREDITO SALARIAL", e também comprovado pelo doc. 02).

- houve equívoco também na aplicação da multa qualificada, pois não foi levado em consideração o fato de que o contribuinte foi enganado, assim como vários outros contribuintes, pelo mesmo contador, que emitiu informações inverídicas em suas declarações de Imposto de Renda, sem a autorização e o conhecimento destes.

- deveria ser levado em consideração também o fato de que o contribuinte morou realmente em São Paulo, só que em período diferente do inventado pelo supracitado contador, e que não mentiu quando foi inquirido a respeito de tal fato, ficando clara que não houve simulação ou tentativa de fraudar o fisco, mas sim, que também foi enganado.

- destaca-se por fim, que o contribuinte, compareceu e depôs, sem advogado, sobre fato de grande importância para a sua vida, em atendimento à notificação que simplesmente o intimava a comparecer a Receita Federal, ou seja, não imaginava que iria responder a um questionário. Ou seja, compareceu de boa-fé e depôs de boa-fé, sem sequer a presença de um auxiliar da Justiça, o qual é previsto na Constituição Federal. Ora, fato deve ser considerada nulo, eivando de vício todo o processo, pois, segundo a Constituição Federal, ninguém está obrigado a fazer prova contra si, ou seja, o direito de não se auto-incriminar e por tais motivos deve ser considerado nulo o lançamento.

- segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhe permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

- dita ainda com grande propriedade, o Prof. MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO que o princípio da legalidade é uma “determinante essencial” e não um pressuposto, portanto deve ser estritamente respeitado pelo órgão administrador. Nesse sentido, percebe-se que a agente fiscal deixa a requerente sem qualquer previsão e dos motivos que sustentam a emissão dos autos de infração, tendo em vista que estes não podem ser fundamentos em lei alguma, tendo extrapolado o preceito básico exposto no artigo 37 da Carta Magna e também os princípios da segurança jurídica, legalidade tributária, da impossibilidade do fisco embasar as autuações em meras presunções, não observou o direito de não se auto-incriminar.

- deste modo, o lançamento se deu de modo equivocado devendo ser declarado nulo.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou as preliminares arguidas e no mérito julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo o imposto devido para R\$35.568,59, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO. O lançamento é regular, perfeito e válido quando observados integralmente os pressupostos legais relativos à sua constituição e a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. Devem ser acolhidas, a título de dedução do IRPF, apenas as despesas comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

MULTA QUALIFICADA. Cabe a aplicação da multa qualificada, quando restar comprovado que o envolvido na prática da infração tributária conseguiu, intencionalmente, o objetivo de deixar de recolher, impedir ou retardar a apuração do crédito tributário por meio de atos ou omissão de fatos visando os objetivos mencionados.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 377 a 403, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação atacando a legalidade do lançamento e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso dever ser interposto no prazo máximo de **30 (trinta) dias** após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 25/11/2010, consoante AR de fl. 375, e observada regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, a data final para interposição do Recurso Voluntário seria 27/12/2010; contudo, o contribuinte protocolou o Recurso em 28/12/2010, conforme assinalado na primeira folha do Recurso à fl. 377, ou seja: **1 dia depois do prazo legal**. Assim, o prazo final foi ultrapassado.

Verifica-se destarte, que a presente reclamação não atende o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, não deve ser conhecida por este órgão julgador.

Posto isso voto por NÃO CONHECER DO RECURSO pela intempestividade na sua apresentação.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.